RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008049-72.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **BANCO PAN S.A.** 

Requerido: Lucas Henrique Martins de Freitas

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

BANCO PAN S.A. ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra LUCAS HENRIQUE MARTINS DE FREITAS, alegando, em síntese, ter firmado com o requerido contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o bem descrito na petição inicial, no valor de R\$ 32.633,76, a ser resgatado em 48 parcelas. Entretanto, o requerido não cumpriu o acordo, ensejando uma dívida de R\$ 16.415,45, restando caracterizada a mora. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, com a consequente consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação do devedor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar, e efetivada a busca e apreensão do veículo (pág. 84), foi o requerido citado, não apresentando defesa.

## É o relatório. DECIDO.

O pedido inicial deve ser julgado procedente. O requerido foi regularmente citado e não se insurgiu contra o pedido. Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, haja vista tratar-se de ação de cunho meramente patrimonial. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, com as consequências que lhes são próprias. Acrescente-se, ainda, que a prova documental apresentada é apta a confirmar as alegações iniciais do autor.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO PAN S.A. contra LUCAS HENRIQUE MARTINS DE FREITAS, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida às págs. 74/75, consolidando em favor do autor os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, responderá o acionado por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pelo autor e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

## P.R.I.

Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA